



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.718 - GO (2007/0218557-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **LEVY MOURA DE SOUSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E EXTORSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO NO DISTRITO DA CULPA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

1. Com a notícia de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade, fica prejudicado o pedido de revogação da segregação.
2. A falta de requisição do réu – preso em Comarca próxima, por determinação do Juiz do processo – para a audiência de oitiva de testemunhas (produção antecipada de provas) acarreta nulidade relativa.
3. Tratando-se de nulidade relativa, deve ser perquirido se houve a alegação em momento oportuno e a comprovação de efetivo prejuízo.
4. Na hipótese, consta que os defensores arguiram a referida eiva tanto na defesa preliminar, quanto nas alegações finais.
5. Quanto ao prejuízo, tem-se que, por repetidas vezes, a pronúncia fez menção ao testemunho ora questionado para justificar a necessidade de submeter o paciente a júri.
6. Demais disso, embora o advogado nomeado (naquela data) estivesse presente à audiência na qual se ouviu a testemunha, o patrono permaneceu silente. Em outras palavras, além da inexistência da autodefesa, a defesa técnica não laborou de forma efetiva.
7. No modelo garantista hoje vigente, não se pode conceber que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sejam observados tão somente na feição formal. Ao revés, exige-se a observância desses postulados na essência material, assegurando-se um processo judicial devido, justo.
8. **Habeas corpus** parcialmente prejudicado e, na parte restante, concedida a ordem para anular a ação penal desde a prolação da pronúncia, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus**, e na parte conhecida, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.718 - GO (2007/0218557-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Levy Moura de Sousa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, nos termos desta ementa (fls. 82):

Não há se falar em nulidade, quando o dirigente processual, sob o rigoroso crivo do contraditório e da ampla defesa, baseando-se nas provas jurisdicionalizadas, aplica com regularidade o princípio do devido processo legal em todos os seus termos. A alegação de nulidade tem o único intuito de tentar tumultuar o seu desenvolvimento. Não se cogita da impronúncia do réu se as provas carreadas para os autos revelam a existência dos crimes e indícios da autoria. Recurso improvido.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e extorsão.

Ao final de sua instrução, sobreveio pronúncia, apontando-se os delitos presentes na vestibular acusatória.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, improvido pela Corte Estadual.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento (Ag-1.021.661/GO), não conhecido. Houve agravo regimental, que não foi provido.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal, salientando que a produção antecipada de prova testemunhal foi levada a efeito sem a presença do paciente, mesmo estando ele preso no distrito da culpa e à disposição do Juiz do processo.

Alega que essa nulidade foi apontada tanto na defesa prévia quanto nas alegações finais e que, posteriormente, a defesa pleiteou ao Magistrado "que ouvisse novamente a testemunha, com o intuito de sanar aquela provável nulidade" (fls. 7), o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi indeferido.

Diz, mais, que a referida testemunha estava presa "como suspeita de participação no crime sub exame na data em que foi extraído o seu depoimento judicial" (fls. 9).

Aponta incoerência no fato de a testemunha ter sido levada a juízo para depor, sendo que o paciente, também preso, não teria sido requisitado para acompanhar sua oitiva.

Assevera, de outro giro, faltar efetiva fundamentação à decisão que manteve a segregação cautelar do ora paciente, elencando predicados pessoais favoráveis do paciente.

Pede, ao final, seja concedida a ordem para que se "declare nulo o procedimento que deu azo à exordial, ou seja, a produção antecipada de prova" (fls. 28). Pleiteia, ainda, seja expedido alvará de soltura.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks) opinou pela **concessão parcial** da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 113):

- *Habeas corpus que visa à nulidade da produção antecipada de prova e da sentença de pronúncia, e, bem assim, à revogação da prisão preventiva. Homicídio triplamente qualificado, extorsão e ocultação de cadáver.*
- *Ausência de requisição do réu preso no distrito da culpa para audiência de depoimento antecipado de testemunha. Defensor dativo presente. Nulidade relativa. Alegação oportuna e aparente prejuízo.*
- *Sentença de pronúncia que, em conformidade com o disposto no art. 408, do CPP, e ante a existência de indícios de autoria e de materialidade dos delitos imputados ao ora Paciente, submete ao Tribunal do Júri o julgamento da matéria.*
- *Inexistência de decisão do Tribunal de origem que autorize o conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva, sob pena de se incorrer em supressão de instância.*

- *Parecer pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta parte, pela sua concessão parcial.*

Em petição protocolada a fls. 126, os impetrantes noticiam que "a testemunha, ouvida junto à ação de produção antecipada de prova tida (irregular),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se em outro Estado, fazendo tratamento de saúde".

Foi trazida, ainda, a informação de que, na via administrativa, teria sido o paciente absolvido por terem sido desconsiderados os relatos da testemunha, ora questionada.

Últimas notícias, obtidas a partir de consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na internet dão conta de que o júri foi designado para o dia **28.6.2011**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.718 - GO (2007/0218557-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, o pedido de revogação da prisão fica prejudicado com a informação de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade.

Falta analisar a alegação de nulidade processual, causadora de cerceamento de defesa.

Entendo necessário fazer um breve relato dos fatos a fim de melhor delinear a questão:

No dia **25.4.2005**, os representantes do Ministério Público apresentaram **pedido de produção antecipada de prova**, consistente na oitiva da pessoa de Cleiton Cassiano, que seria testemunha dos fatos narrados na vestibular acusatória. Dessa petição, colho estas passagens (fls. 34):

*Ao depor na DEPOL especializada, **Cleiton Cassiano começou a delatar a quadrilha envolvida em crimes de pistolagem e roubos**, mas demonstrou extremo temor em continuar narrando o que sabe em virtude do grau de periculosidade dos envolvidos;*

*Temendo por sua vida e de seus familiares, a referida pessoa demonstra, em conversas informais com a autoridade policial, a vontade de deixar este estado e **considerando a importância de seu depoimento, faz-se urgente e necessária a sua oitiva nesse juízo para que a prova, no futuro, não seja prejudicada no caso de não localização da referida pessoa.***

Recebendo a pretensão ministerial, em data de **26.4.2005**, o Magistrado singular proferiu esta decisão:

O Ministério Público Estadual, através de ilustres Promotores de Justiça, com atribuições perante este Juízo, afora o presente pedido de produção antecipada de prova, objetivando a inquirição de Cleiton Cassiano, sob o fundamento de que ele delatou vários envolvidos em crimes de pistolagem e roubos que estão sendo apurados em sede de operação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia! denominada 'Barrabás', de onde eclodiram prisões temporárias de inúmeras pessoas, cujo envolvimento está sendo investigado.

Esclarece que, diante da delação, a testemunha teme pela própria vida ou de seus familiares, razão pela qual deseja evadir-se deste Estado, conforme salientou em conversas informais com a autoridade policia! que preside as investigações.

A inicial veio acostada do depoimento policia!.

Era o necessário a delatar.

.....
Analizando detidamente a petição inicial, bem ainda os documentos que a instruem, estou convencido da ocorrência dos pressupostos incindíveis de qualquer medida acautelatória, sobretudo porque aguardar a propositura da competente ação penal e o consequente procedimento para se chegar à instrução processual, poderá ser bem difícil a produção da prova ou quiçá não ter ela perecido.

Assim, defiro o pedido.

Para audiência de inquirição da testemunha Cleiton Cassiano designo a data de hoje, às 09h00.

Intimem-se o Ministério Público, o réu e seu defensor.

Caso não tenha defensor constituído, nomeio-lhe defensor o Dr. Amadeu Garcia Neto, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

Na mesma data, a Escrevente daquela Comarca lavrou esta certidão (fls.

39):

Certifico e dou fé, haver deixado de intimar as partes para a audiência designada para a data de hoje, em virtude de as mesmas comparecerem independentemente de intimação. *Certifico, mais, que os indiciados não se encontram representados por defensor perante este Juízo até a presente data.*

Acresça-se que, às fls. 31, **consta certidão**, lavrada pelo Delegado Titular daquela Circunscrição, **atestando que "não há, em nossos arquivos, nenhum ofício requisitando seu [do paciente] recambiamento para acompanhamento do ato processual nas datas de 26/04/2005, 13/09/2005 e 22/09/2005".**

As circunstâncias nas quais se procedeu à produção antecipada de provas não se mostram consentâneas com a nossa Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de evitar desnecessária tautologia, recupero o que escreveu o douto Parecerista (fls. 115/118):

*Por outro lado, a respeito da alegação de que o réu não estava presente na audiência preliminar de oitiva de testemunha, constata-se que realmente não houve a intimação ou requisição do paciente que se encontrava preso. No dia 26.04.2005, o MM. Juiz processante, por intermédio da decisão reproduzida à fls. 37/38, deferiu pedido do Ministério Público do Estado de Goiás, de audiência antecipada de inquirição de testemunha, **designando-a para aquele mesmo dia (26.04.2005), às 09 (nove) horas, e determinou a intimação do MP, do réu e de seu defensor. Na oportunidade, o Magistrado nomeou como defensor dativo do réu o Dr. Amadeu Garcia Neto.***

Posto isto, a escrevente elaborou a certidão reproduzida à fl. 39, da qual consta o seguinte:

*CERTIFICO e dou fé, haver **deixado de intimar as partes para a audiência designada para a data de hoje, em virtude das mesmas comparecerem independente de intimação.** Certifico mais que os indiciados não se encontram representados por defensor perante este Juízo até a presente data. Itumbiara, 26 de abril de 2005. A escrevente Oficializada. (Maria José Rosa)*

*Nada obstante, **malgrado o que consta da Certidão, o acusado não poderia comparecer de forma espontânea ao ato, porque se encontrava preso.***

*Assim, na espécie vertente, **a falta de requisição para comparecimento do réu implica a nulidade do ato, a teor do disposto no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, por mitigar o exercício do direito à ampla defesa.***

Nesse sentido se orienta a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DEFESA PRÉVIA. OFERECIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. FACULDADE DO RÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉU PRESO NO DISTRITO DA CULPA. REQUISIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 64/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- *Em tema de nulidades no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.*

- *Se o advogado anteriormente constituído não comparece à segunda audiência de instrução, porquanto não localizado para ser intimado, deve o Juiz processante intimar o réu para constituir outro advogado de sua preferência antes de nomear Defensor Dativo.*

- ***Ocorre cerceamento de defesa na hipótese em que, encontrando-se o réu custodiado no distrito da culpa, a audiência de inquirição da testemunha de acusação ocorre sem que a requisição de sua apresentação tivesse sido cumprida, mormente frente à atuação insatisfatória do Defensor Dativo nomeado.***

(...)

- *Habeas-corpus parcialmente concedido.*

(RHC 10237/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 7.11.2000, DJ 11.12.2000 p. 245) (negrito nosso)

PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DO PARQUET.

I - Estando o réu preso na mesma comarca em que tramita o processo, a falta de requisição para a audiência de oitiva de testemunhas acarreta nulidade relativa.

II - Não há nulidade no acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o pronunciamento do Ministério Público de segunda instância, transcrevendo-o no corpo do voto.

III - Precedentes.

- *Writ denegado.*

(HC 9738/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.8.1999, DJ 04.10.1999, p. 69) (negrito nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA.

Em se tratando de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento a audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa. (Precedentes).

Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 539.246/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.4.2004, DJ 14.6.2004, p. 269) (negrito nosso).

Como se denota dos precedentes transcritos, a nulidade é relativa, suscetível de declaração se for argüida no momento processual oportuno (art. 571 do CPP), e resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).

No caso, **o Impetrante, ainda na defesa prévia, impugnou a validade da prova produzida na audiência antecipada de inquirição de testemunha** (fls. 45/50), portanto **antes do prazo do art. 406 do CPP**, atendendo, assim, ao disposto no art. 571, do mesmo Código.

Por outro lado, **parece que houve efetivo prejuízo para a defesa do réu**. É que, do Termo de Resumo de Depoimento de fls. 41/44, consta que **'dada a palavra ao defensor, nada perguntou'** (fl. 44). Ademais, na sentença de pronúncia, diversas vezes o Magistrado se refere ao depoimento de Cleyton Cassiano: 'Corroborando, vem o depoimento CLEYTON CASSIANO (fls. 156/159), que conhecia e atuava como informante dos denunciados Reinaldo e Levy, principalmente na repressão do tráfico de drogas.(...) Confirmando o ocorrido, CLEYTON CASSIANO verbera que, após ter montado um flagrante contra a vítima a pedido dos denunciados (...).' Portanto, presente o prejuízo, impõe-se a declaração da nulidade do ato.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO, IN CASU.

I – A falta de intimação do defensor da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas pode ensejar nulidade, reconhecível, se demonstrado, evidentemente, prejuízo ao réu (Súm.155-STF). Precedentes.

II - In casu, tal prejuízo restou evidenciado, eis que não tendo havido a devida intimação da defesa nem do acusado da expedição da carta, **a audiência se realizou com a presença de defensor ad hoc, que se manteve absolutamente inerte, e, ao final, a r. decisão de pronúncia levou em consideração as declarações da testemunha da acusação.**

III – Entretanto, a conseqüente anulação da decisão de pronúncia, não enseja, per si, a revogação da custódia de réu que permaneceu preso durante toda a instrução.

Habeas corpus concedido em parte para anular o processo a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da expedição de precatória para oitiva de testemunha da acusação.
(HC 22.239/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 05.12.2002, DJ 10.3.2003 p. 261) (negrito nosso)*

De fato, caracterizada a nulidade relativa ante a ausência de requisição do réu, custodiado que estava à disposição do Juízo, na Comarca de Goiânia. **De se ver que a própria testemunha, à época dos fatos, também estava segregado, sendo que isso não foi empecilho à sua oitiva.**

Tratando-se de nulidade relativa, deve ser perquirido se houve a alegação em momento oportuno e a comprovação de efetivo prejuízo.

Sobre a alegação, tem-se que a nulidade foi arguida tanto na defesa preliminar, quanto nas alegações finais.

E dúvidas não me acorrem a respeito da caracterização do efetivo prejuízo, pois o testemunho ora questionado foi apontado, em mais de uma oportunidade, para justificar a pronúncia.

Vejamos:

*Observa-se que houve audiência antecipada da testemunha **Cleiton Cassiano**, a qual foi realizada sem qualquer vício, nos termos do Código de Processo Penal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, estando os denunciados amparados por defensor nomeado para o ato, ante a certidão informando que eles não tinham defensores constituídos neste feito, até então.*

.....
***Cleiton Cassiano**, como ficou acima asseverado, ainda que incapaz, segundo a defesa, apresentou comportamento normal e depoimentos compatíveis entre si e com as demais provas produzidas.*

.....
Vislumbra-se dos autos a existência do delito e fortíssimos indícios de que Reinaldo e Levy sejam os autores deste, principalmente após a análise das provas testemunhais, onde há vários depoimentos narrando que a vítima vinha sendo perseguida pelos dois últimos réus.

.....
*Corroborando, vem o depoimento de **Cleiton Cassiano** (fls. 156/159), que conhecia e atuava como informante dos denunciados Reinaldo e Levy, principalmente na repressão do tráfico de drogas.*

.....
*Observa-se que **Cleiton** imputa ao denunciado Reinaldo a autoria na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte da vítima e que, inclusive, o próprio Reinaldo teria lhe confessado a prática do homicídio, após ter dado uma 'taca' em Marco Antônio e, posteriormente, vários tiros.

.....
*Confirmando o ocorrido, **Cleiton Cassiano** verbera que, após ter montado um flagrante contra a vítima a pedido dos denunciados, foi colocado no porta-malas de um veículo branco, juntamente com seu amigo Clodoaldo Alves de Faria, vulgo 'pulga', tendo escutado Levy e Reinaldo comentarem que pretendiam extorquir de Marco Antônio a quantia de R\$ 10.000,00...*

.....
*Nota-se que é o mesmo fato declarado por **Cleiton**, sendo que Clodoaldo talvez não tenha dito que eram os suspeitos por medo de qualquer repressão contra sua pessoa.*

Demais disso, embora o advogado nomeado (**naquela data**) estivesse presente à audiência na qual se ouviu a testemunha, **o patrono permaneceu silente**. Em outras palavras, **além da inexistência da autodefesa, a defesa técnica não laborou de forma efetiva**.

A meu juízo, no modelo garantista hoje vigente, não se pode conceber que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam atendidos tão somente em uma feição formal. Ao revés, exige-se a observância desses postulados na essência material, assegurando-se um processo judicial devido, justo.

Como dito no relatório, a própria defesa que formulou, durante a instrução, pedido no sentido de que o Magistrado "ouvisse novamente a testemunha, com o intuito de sanar aquela provável nulidade" (fls. 7).

Nesse compasso, essa providência – nova oitiva da testemunha – é bastante para sanar a mácula existente, não havendo falar em anulação de toda a instrução processual.

Pelo exposto, julgo parcialmente prejudicado o *writ* e, na parte restante, concedo a ordem para anular a ação penal desde a prolação da pronúncia, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultando ao juiz proferir nova sentença afastando a utilização daquela prova antecipadamente produzida, ou, se de outra forma entender, converter em diligência para nova tomada de declarações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0218557-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 90.718 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200500728032
92839220

200500850695

200501366348

200602795197

46993

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LEVY MOURA DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.